COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 123, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 72, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Denomina com o nome de "João Darci da Silva", um próprio público do município.
PROPONENTES: Vereador Sadi Kisiel / Republicanos
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
30/05/24 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer. O Projeto apresentado visa denominar como "João Darci da Silva" a praça localizada na Rua das Flores, nº 1443, no bairro Guarujá.

Afirma a Justificativa:

" [...] No período em que trabalhou na Copel foi transferido duas vezes, a primeira para o nosso município, passou a residir no bairro Guarujá, onde foram pioneiros, foi transferido para a Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, porém após se aposentar a família decidiu voltar a residir em Cascavel, escolhendo novamente o bairro Guarujá. Seu João e dona Nelsy sempre participaram da gestão de eventos da comunidade do bairro Guarujá, porém após ele assumir a presidência e ela a coordenação do grupo Melhor Idade Novo Milênio, registraram o grupo conforme os trâmites legais, passando a ser Associação da Melhor Idade Novo Milênio, a qual foram responsáveis por 13 anos, então deram baixa na Associação e entregaram a presidência a outro casal, porém, seu João continuou contribuindo como eletricista para a comunidade do bairro Guarujá. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29, inciso XIV, atribui competência exclusiva da Câmara, e indelegável:

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
XIV: Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade.

O homenageado preenche os requisitos constantes no Art. 124, I do Código de Posturas Municipal, Lei n° 6.706/2017, para que seu nome denomine um próprio público municipal, uma vez que, conforme consta na justificativa do projeto de lei em análise, dedicara sua vida à comunidade, tendo sido pioneiro no bairro Guarujá, sendo de conhecimento público e notório que os pioneiros auxiliam no crescimento e desenvolvimento da região que habitam.

Além disso, o Sr. João sempre contribuíra com a gestão de eventos da comunidade, sendo o responsável pelo registro da Associação da Melhor Idade Novo Milênio, ainda, após deixar a presidência da associação, continuou auxiliando a comunidade como eletricista, conforme justificativa do projeto de lei.

Art. 124 Na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas:
I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.
d) que tenha relação direta com o próprio público indicado. (Redação acrescida pela Lei nº 7516/2023)

Passando à análise dos demais requisitos legais necessários para nomeação de próprio público municipal, ressalta-se o que consta no art. 126, incisos I, II e III, da legislação acima citada:

Art. 126. O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bem próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I- Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 124;
II- Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade:

III- Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei.

Parágrafo único. Nos casos de loteamentos novos, a denominação dos logradouros e numeração aprovada no Decreto de Aprovação do Loteamento, expedido pelo Poder Executivo, devendo o loteador atender aos itens constantes desta lei, em especial a alínea deste artigo.

Nota-se que a proposição vem acompanhada da descrição correta da localização, do bairro, logradouro ou bem público que se pretende nomear, bem como, da documentação necessária para a homenagem, desta forma, cumpre os requisitos legais dispostos pelo Código de Posturas Municipal, acima transcritos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 72/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Ordinária n. 72/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Agosto de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS